

LEI Nº 1.771/2011

DE 15 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ourém, Estado do Pará, aprovou e Eu, Antonio Elias de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de OURÉM para 2012, compreendendo:

- I As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas de capital;
- VI as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de:

- I Dinamização e Modernização do Aparelho Produtivo Municipal: reestruturar, dinamizar e modernizar o aparelho produtivo municipal, com vistas a aumentar-lhe a produção e a produtividade, e torná-lo mais eficiente e competitivo;
- II conservação da Natureza e Proteção do Meio Ambiente: Conduzir a população do Município à melhoria dos padrões de qualidade de vida, através do desenvolvimento sustentável que permita a expansão da economia relacionada com a preservação dos recursos da natureza, num contexto global, interativo e harmônico em todas as suas partes, de tal modo que a noção de sustentabilidade contemple não apenas o equilíbrio geoambiental, mas, também, o econômico, o social, o

- f) construção de laboratórios de informática;
- g) projeto de construção de centros culturais;
- h) melhoria da qualidade do transporte escolar;
- i) fortalecimento de políticas de inclusão das pessoas com deficiência;
- j) implantação e ampliação do ensino profissionalizante e de cursos superiores no Município;
- k) implantação da escola Municipal de Música;
- l) revitalização da Biblioteca Pública Municipal;
- m) implantação da Casa de apoio aos estudantes que precisam dar continuidade aos seus estudos na Capital do Estado;
- n) manter as atividades pertinentes à merenda escolar, visando os alunos da rede pública municipal e estadual;

IV – SAÚDE: Programas e ações que garantam o aumento gradativo da oferta de serviços públicos nessa importante área social, priorizando o atendimento descentralizado e nas áreas de maiores possibilidades de demandas, especialmente no campo de medicina preventiva, assim especificados:

- a) Construção, reforma e ampliação de postos de saúde;
- b) ampliação, reforma e aparelhamento do Hospital Municipal;
- c) equipar os postos médicos de saúde na sede e distritos do Município;
- d) restauração e ampliação das unidades já existentes;
- e) capacitação e treinamento de recursos humanos;
- f) aquisição de meios de transporte(ambulância);
- g) implementação da política de municipalização do sistema de saúde através do fundo municipal de saúde do município;
- h) implantação da Emergência no Hospital do Município;
- i) implantar o Programa de "Saúde Itinerante com aquisição de Unidades Móveis de saúde;
- j) implantar coleta Laboratorial descentralizada;
- k) implementação de Programas de promoção e prevenção da saúde.

V - JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO – Programas e ações que garantam o fortalecimento de políticas que viabilizem a valorização de nossa juventude. Resgate e divulgação de nossas culturas incentive a prática de esporte e lazer e fomenta o turismo do Município.

- a) Fomento do desporto amador;
- b) implantação de escolinha de base nas áreas esportivas;
- c) valorização dos talentos locais, promovendo e profissionalizando seus trabalhos;
- d) incentivar a realização de Campeonatos de várias modalidades esportivas;
- e) construção de quadras e campos nos bairros e nos distritos;

[Assinatura]

- f) implementar a promoção de feiras culturais;
- g) participação efetiva nas festas religiosas, cívicas, socioculturais e evangélicas na sede e distritos do Município;
- h) construção do CENTRO CULTURAL, para sediar eventos culturais como feiras, seminários, oficinas de artes e outros;
- i) potencializar o Festival da canção em Ourém;
- j) resgatar a FEIRA DE MÚSICA E POESIA DE OURÉM – FEMPO;
- k) implantação de Escolas Profissionalizantes para capacitação profissional de jovens, em parcerias com os Governos Estadual e Federal, SEBRAE, SESC e SENAC, universidades, Associação Comercial, Sindicatos e outros órgãos governamentais e não governamentais visualizando a iniciação do trabalho;
- l) implantação do programa cultura para todos;
- m) implantação do Programa de exploração de potencial turístico no município;
- n) projetos de incentivo ao turismo e a sua municipalização, visando a valorização da fauna e flora e o aproveitamento dos recursos naturais;
- o) construção de Quadras de esportes polivalentes;
- p) Implantação de Parque Poliesportivo

VI - TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - O Município disporá em seu orçamento recursos para manutenção de programas e ações que assegurem um tratamento eficaz as camadas menos favorecidas da população, incluindo os idosos, crianças e adolescentes, em situação de risco, pessoas com deficiência, bem como, ações ligadas à área de assistência social geral, assim especificada:

- a) Construção de centros de apoio a gestantes e a primeira infância;
- b) programas assistenciais em prol da criança, do adolescente e idoso;
- c) atendimento a gestantes, ao recém-nascido e primeira infância;
- d) implantação do Programa Bolsa Família;
- e) implantação do Balcão de Projetos;
- f) implementação de projetos vinculados a LOAS;
- g) implantação do Projeto Cidadania;
- h) atenção à mulheres vítimas de violência;
- i) capacitação para mulheres trabalhadoras rurais;
- j) apoio as pessoas com deficiência;
- k) atenção ao trabalhador;
- l) fortalecimento de Programas e ações que visem a erradicação do trabalho infantil.



§ 4º - O poder executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei no encerramento de cada quadri mestre.

§ 5º - Integram a LDO do Município de OURÉM, os anexos de metas e riscos fiscais, bem como os anexos de Programas e Ações.

VIII – MEIO AMBIENTE – Políticas Públicas, com inclusão de programas e ações que garantam à preservação, a fiscalização dos recursos naturais. Despertar e divulgar conhecimento de educação ambiental, bem como sensibilização e conscientização para a preservação dos impactos ambientais danosos ao meio ambiente;

- a) Implementação de Fiscalização anual, da piracema no Rio Guamá;
- b) implementação de Fiscalização contínua e efetiva de danos causados as nascentes de nossos igarapés;
- c) propor implantação no currículo escolar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação a Educação Ambiental nas Escolas;
- d) realizar plantio de arvores na entrada da cidade.

CAPITULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV **operação especial**, as despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V **subtítulo**, menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;
- VI **unidade orçamentária**, menor nível da classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.



§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando nos respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão às despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I Pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos de dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV Investimentos;
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI amortização da dívida;
- VII reserva de Contingência.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

Art. 6º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:

- I As ações descentralizadas de Saúde e Assistência social;
- II ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de benefício;

[Handwritten signature]

- III atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV as ações atinentes ao FUNDEB;
- V à participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;
- VI ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débitos;
- VII as despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
- VIII obrigações Contributivas estabelecidas em Leis, em especial ao PASEP e INSS.

Parágrafo Único – A despesa a que se refere o inciso VII, não excederá, no âmbito de cada Poder, a 2% (dois por cento) da respectiva dotação orçamentária.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de :

- I Texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, parágrafos 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI dívida Fundada;
- VII refinanciamento da dívida pública;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminados cada imposto;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolados e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



- VI receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VIII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a esfera orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ações (projetos ou atividades) e natureza da despesa (elemento de despesa);
- IX recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art.212 da CF e dos recursos mínimos para aplicação em ações e serviços públicos em saúde nos termos do Art.198 da CF, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I Análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art.60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- III o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total executada nos últimos três anos, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação a receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memória de cálculo;



- V a evolução da receita nos três últimos anos, e execução provável para 2011 e a estimativa para 2012, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;
- VI os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida fundada interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2011 e a programação para 2012;
- VII o demonstrativo da receita nos termos do Art.12 da Lei Complementar nº 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:
- a) impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas;
 - d) concessões e permissões.
- VIII a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art.17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2012, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º - Para efeito de disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de agosto de 2012, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 25/2000, EC nº 58/2009 e o art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 será entregue ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2011, devendo ser devolvido para sanção do Chefe do Executivo até 15 de dezembro de 2011.

§2º - O Orçamento do Poder Legislativo, atendendo o que dispõe o artigo 29-A, item I, será fixado em 7%(sete por cento), constituindo em crime de responsabilidade o repasse por parte do Prefeito Municipal em percentual a menor do ora fixado, sem prejuízo dos demais procedimentos legalmente previstos.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e legalmente instituídas às unidades executoras;
- II Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art.167, §3º, da Constituição.

Art. 13 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos

Em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de outubro de 2011, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

- I Ações que sejam de competência exclusiva do município, salvo se cumprido os preceitos estabelecidos no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/200;
- II clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- III pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ajustes ou instrumento congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional.

Art. 15 - Os recursos para compor a contra partida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, incisos I a IX da Constituição Federal.



Art. 17 - É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações e título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das condições abaixo e excetuando-se clubes, de qualquer natureza.

- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art.204 da Constituição, no art.61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.74, de 7 de dezembro de 1993; ou
- IV sejam originárias de lei específica;
- V atendam ao interesse público, objetivando fomentar os aspectos culturais e folclóricos do Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os créditos adicionais de dotações e subvenções sociais não poderão ser previstos acima do valor equivalente a 1%(um por cento) sobre a receita corrente líquida.

Art .18 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que seja:

- I De atendimento direto e gratuito ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho nacional de Assistência Social – CNAS;
- II sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto nos artigos 195, § 3º e artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;
- IV sejam originais de lei específica.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependendo, ainda, de:



- I Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, provendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamento e sua instalação, de material permanente e despesas de custeio;
- III identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19 - A lei orçamentária para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência em montante não inferior 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 2º - Durante a execução Orçamentária à medida que as situações postas de riscos deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos

Art. 20 - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - os créditos de abertura de créditos suplementares autorizados pelo Legislativo, em Lei específica, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas..

§ 3º - até 60 (sessenta) dias após a assinatura dos decretos que regulamentam as aberturas dos créditos autorizados pelo Legislativo, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal cópias dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §1º e 2º deste artigo conterão a atualização



das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação de que trata o art., 7º §1º, inciso VI, desta Lei.

Seção II
Das diretrizes Especificas do Orçamento

Art. 21 - Será procedida a limitação de empenho toda vez que a despesa superar a arrecadação efetivada em cada bimestre, cabendo a Secretaria de Fazenda Municipal contingenciar os créditos orçamentários até que o equilíbrio financeiro seja restabelecido, observando os créditos elencados no artigo 31 da presente Lei.

Art. 22 - Será procedida quadrimestralmente a avaliação do cumprimento das metas e riscos relativos ao exercício de **2011**, conforme estabelece o Artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em Encargos Gerais do Município.

Art. 24 - As despesas referentes à Dívida Fundada correrão a conta de dotação consignada com esta finalidade em atividade específicas, em Encargos Gerais do Município.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei Orçamentária com destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE CAPITAL

Art. 25 - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, com seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos serão mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2012.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - O quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta, nas autarquias e fundações, regidos pela lei de Cargos e Salários do Município.



Art. 27 - No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição Federal.

Art. 28 - No exercício de 2012, observado o disposto no art.169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II for observado o limite previsto no artigo anterior;
- III for observado o que estabelece o artigo 37 da CF.

Art. 29 - No exercício de 2012, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado (95%), noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 26 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente, os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

Art. 30 No exercício de 2012, em observância ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for mediante concursos públicos e observado o limite previsto no artigo 21 desta Lei. Exceto, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput desse artigo e em seus parágrafos e incisos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e alterar a estrutura organizacional administrativa do Município, no exercício de 2012, observando os limites pelo "caput" deste artigo.

Art. 31 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

- I Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II eliminação das despesas com horas extras;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 33 - O reajuste da remuneração de pessoal, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitando o limite estabelecido no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20, da Lei Complementar 101, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - Na estimativa do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições que seja objeto de projetos de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesa condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir as fontes de recursos originárias do projeto de lei não aprovadas, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2012, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.

- I De até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;
- II de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em adiamento;
- III de até vinte e cinco por cento das dotações relativas as ações de manutenção;
- IV dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e,



V dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas as ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condiciona das constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definidas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alterações na destinação das receitas.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 02(dois) meses do encerramento do exercício financeiro atual, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especialmente sobre:

- I Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
- II revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;
- III vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social, tributando-se os de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população, bem como o cumprimento do estabelecido no art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir o resultado primário desta lei, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades" e operações especiais", calculando de forma proporcional à participação de cada poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, excluídas:

- I As despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da execução, conforme previsto nesta lei;
- II despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
- III atividade do Poder Legislativo.



§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o §1º, publicará ato, até o final do mês de subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um, dos conjuntos de despesas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizados no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma mensal de desembolso, por órgão do poder Executivo, observando, em relação as despesas constantes desses cronograma, a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O desempenho dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 40 - O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, cotados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 41- Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I Pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;
- III pagamento do serviço da dívida;
- IV pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênio pública dos até 31 de dezembro de 2011;
- V programas e ações de educação;
- VI programas e ações em serviços públicos de saúde;
- VII programas e ações de assistência social.

Art. 42 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 43 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de Precatórios a apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 45 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourém, 15 de julho de 2011.


ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS -2012
(Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2.000)

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais

Objetivando o equilíbrio fiscal das contas públicas municipais, a manutenção da estrutura administrativa e dos serviços públicos, estão vinculados a efetivação de receitas e do indispensável controle das despesas, que certamente proverão a realização de investimentos em infra-estrutura e todas as áreas integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, servindo de parâmetro para o estabelecimento de metas fiscais.

As metas de superávit primário apresentado no presente Anexo a Lei de Diretrizes Orçamentárias foram fixadas com o objetivo de consolidar os resultados pretendidos de estabilidade fiscal do Município. Projetou-se para o biênio 2012-2013, os objetivos básicos sustentados em uma estabilidade de preços e a confiança na política econômica levada a efeito pelo Governo Federal, de forma a promover um ambiente propício ao investimento e o crescimento econômico-social do Município.

As informações aqui apresentadas servirão de base para a elaboração das metas a serem fixadas na Lei do Orçamento Anual – LOA para o exercício de 2012 e os valores indicativos estimados para os demais anos do nosso mandato, deverão ser ajustados nas respectivas Leis Orçamentárias, considerando os fatos futuros que alterem as despesas e o comportamento das receitas.

Os quadros apresentados a preços correntes e a preços constantes foram calculados pelo Índice do PIB – Produto Interno Bruto.

A arrecadação própria para os anos seguintes, serão estabelecidas após análise do fluxo efetivado neste exercício, As despesas, incluindo os investimentos, foram projetados de acordo com as metas fiscais esperadas, ou seja, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em função da arrecadação prevista e da necessidade de obter resultado primário e nominal compatível com as finanças municipais permitindo o pagamento da dívida flutuante municipal e para atender eventuais riscos fiscais.



ANEXO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

1- Metodologia de Cálculo - Receita	1.1- A metodologia de cálculo da Receita do Anexo 6 foi adotada conforme a técnica de previsão no Art. 12 da LRF 1.2 – No exercício previsto para a LDO 2012 e no exercício seguinte de 2013 a metodologia adotada baseou-se o parâmetro constante da tabela de indicadores econômicos a preços correntes e acrescidos do IGP-M referente a preços correntes
2 – Memória de Cálculo - Despesa	2.1 –Para chegar aos resultados pretendidos nos exercícios de 2012 e 2013 foi adotado o parâmetro constante da tabela de indicadores econômicos a preços constantes a ser acrescidos do IGP-M no Anexo 6

[Handwritten signature]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2012
(Art. 4º, § 2º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO
EXERCÍCIO ANTERIOR**

A elaboração do orçamento para o exercício de 2011 observou o princípio do equilíbrio, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da despesa fixada.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS -2012

(Art.4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Na composição da receita não há previsão de renúncia de receita, com implicação na execução dos programas de governo previstos para o próximo biênio.

Face a necessidade da implantação de novos equipamentos e ampliação da oferta de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados com a saúde, educação, assistência social e infra-estrutura estimamos que a expansão das despesas de caráter continuado para 2012, será da ordem de 10% (dez por cento) e de 10% (dez por cento) para o exercício de 2013 .

Tal incremento na despesa continuada não afetará as metas Fiscais estabelecidas, uma vez que foi levada em conta.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2012

Art. 4º, § 2º inciso III, da Lei Complementar 101, de 2000)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Descrição	2009	2010	2011
Ativo Real Líquido	1.544.733,73	-0-	-0-

Ass

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2012

(Art.. 4º, § 3º, DA Lei Complementar nº 101, de 2.000)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A prudência estabelecida na LDO vem se tomando uma imperiosidade dentre os entes governantes, e, constitui-se um dos ditames legais contidos no Parágrafo 3º, Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Mesmo com os mecanismos introduzidos para o ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados. As alterações desses indicadores podem ter conseqüências nas decisões futuras de política fiscal, devendo ser analisada cuidadosamente.

Esses passivos contingentes quando ocorrem podem acarretar danos à administração pública, cujos riscos se manifestam de duas formas:

- a) Riscos orçamentários – são aqueles que se referem á contração das receitas e aumento das despesas, que podem criar situações dramáticas, atingindo o nível de atividade econômica do município, a taxa de inflação, a taxa de juros etc.
- b) riscos da Dívida: estes quase sempre estão relacionados a situações externas à administração municipal e podem desencadear aumentos nos estoques da dívida pública municipal, com fortes reflexos na variação da taxa de juros, julgamentos dos processos jurídicos e outros.

Assim, observa-se que os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados de riscos orçamentários. Com relação aos riscos orçamentários, a lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 9º prevê que, "se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento de resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, baixarão medidas de limitação de empenho e movimentação financeira". Este mecanismo permite que os desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano, de forma a não afetar o

cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

Alterações no cenário econômico previsto podem ter impacto importante na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente projeções de receita e despesas. Uma variável econômica importante para a projeção das contas fiscais é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias e de transferências constitucionais depende, do nível da atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento, ou a renda, são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem variar mais ou menos proporcionalmente com o nível de atividade econômica. Algumas despesas também variam em função do nível de atividade econômica.

Parte substancial dos riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública é o passivo contingente, derivado em sua maioria de ações judiciais.

É importante ressaltar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, mas apenas aponta os passivos que, se reconhecidos, teriam maior impacto sobre a política fiscal. Cumpre lembrar, ainda, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

No que se refere às ações de natureza trabalhista, não há registros, mas que se ocorrer trará desequilíbrio nas finanças do Município. Cumpre lembrar que passivos desta natureza já com sentença definitiva foram tratados como precatórios.

A explicitação dos passivos contingentes neste anexo representa um avanço no sentido de dar maior transparência fiscal. No entanto, é importante ressaltar que as ações aqui citadas representam apenas passivos contingentes. Além venha a surgir algum caso mencionado neste anexo, o Município adotará os mecanismos de política fiscal, visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

Foi estabelecido uma Reserva de Contingência, representando 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, que poderá ser acionada caso ocorra uma das hipóteses de riscos fiscais.



ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ART 4º, § 3º DA LRF – ANEXO DE RISCOS FISCAIS	
FATORES IMPREVISTOS	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR
Crise econômica decorrente de conjuntura nacional	Limitação de empenhos, utilização de Reservas de Contingência, apoio e engajamento da sociedade civil do Governo estadual e federal na busca do equilíbrio fiscal.
Epidemias regionais	Busca de cooperação financeira conjunta da União e do Estado e o apoio e o engajamento da sociedade civil na solução dos problemas.
Precatórios judiciais decorrentes de passivos trabalhistas	Fiscalização e controle das Receitas e Despesas e utilização de Reserva de Contingência conforme planejado.
Tributos lançados e não pagos pelo contribuinte oriundos dos fatores criados	Além da utilização da Reserva de Contingência, a implementação de medidas administrativas para negociação dos débitos, com isenções e parcelamentos e medidas judiciais com vistas à recuperação dos tributos não pagos
<p>A Reserva de Contingência acima poderá atender eventualmente a cobertura de saldo primário negativo em função de fatores fortuitos ou força maior que possa ocorrer no decorrer do exercício financeiro de 2012.</p>	
RISCOS FISCAIS POR REDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	
Queda de arrecadação em decorrência de mudanças estruturais econômicas no País	
RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PERDAS DE AÇÕES JUDICIAIS	
Eventual perdas de questões trabalhistas ou fornecedores	
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CASO DE CONCRETIZAÇÃO DOS EVENTOS	
<p>Todos os riscos fiscais demonstrados nas situações acima devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração, pública, sem prejuízo de suas obrigações, sendo otimizadas aquelas de maior impacto à sociedade, optando pela redução nas despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, as direcionadas a melhorias de sua máquina administrativa e operacional, dentre outras, de maneira a se garantir o equilíbrio fiscal e a trajetória perseguida por esta administração pública municipal no período de governo</p>	

[Assinatura]

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012

PRIORIDADES E METAS DO GOVERNO MUNICIPAL

- 1 1 Proteção Social Básica à Infância de 0 a 6 anos**
- 1 1.1** Atender crianças objetivando combater a situação de risco nutricional
- 1 1.2** Desenvolver o biopsicosocial das crianças atendidas
- 1 1.3** Promover ações sócio-educativas
- 1 2** Capacitar as famílias com o objetivo de estimular atividades que promovam geração de renda e emancipação das mesmas.
- 1 3** Proporcionar atividades de capacitação para geração de Renda as famílias
- 1 4** Realizar cursos de alimentação alternativa para prevenir o baixo peso e a carência nutricional
- 1 5** Proporcionar atividades lúdicas, esportivas e culturais a criança de 0 a 6 anos através de brinquedoteca

- 2 Amparo Assistencial ao Idoso**
- 2 1** Atender 150 idosos a partir de 60 anos de idade através do Programa Vida Ativa
- 2 2** Promover oficinas artísticas, encontros inter-grupos, atividades recreativas
- 2 3** Promover a integração do idoso na família e na sociedade
- 2 4** Apoio financeiro e técnico para amparo social do idoso junto ao INSS.
- 2 5** Palestras sócio-educativas de interesses dos idosos
- 2 6** Desenvolver a auto estima, melhorando seu convívio sócio familiar
- 2 7** Aquisição e aparelhamento do centro de convivência
- 2 8** Desenvolvimento de aptidões lúdicas através da música, artesanato e trabalhos manuais.
- 2 9** Alfabetização de idosos em parceria com a Secretaria Municipal de Educação

- 3 Proteção Social Básica a Adolescência e Juventude de 12 a 24 Anos**
- 3 1** Implantar no Município atendimento para 150 jovens através de atividades físicas, desportivas e de capacitação e qualificação profissional
- 3 2** Oportunizar o segmento jovem acesso ao mercado de trabalho
- 3 3** Realizar reuniões com jovens e seus familiares
- 3 4** Promover atividades recreativas e informativas com os jovens
- 3 5** Formar parceria com instituições e empresas para inserção dos jovens no mercado de trabalho (estágio)

- 4 Proteção Social Básica a Família – PAIF**
- 4 1** Implantar um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) objetivando atender 300 famílias



- 4 2 Desenvolver ações de combate à pobreza na perspectiva de emancipação social das famílias
- 4 3 Implantação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social da criança adolescente, visando diminuir as desigualdades sociais;
- 4 4 Implantação do Programa de Atendimento Integral às famílias (PAIF)
- 4 5 Acompanhamento às famílias cadastradas no PAIF sendo que cada equipe do programa atenderá 300 famílias
- 4 6 Atendimento social às famílias com visitas domiciliares, palestras sócio Educativas, encaminhamento a rede de serviços, etc.
- 5 Benefícios Eventuais**
- 5 1 Atender 1.500 famílias com renda mensal inferior per capta de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, em situação de risco social e vulnerabilidade temporária
- 5 2 Atendimento às famílias de extrema carência (Plantão Social) , apoio alimentar, auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio transporte, auxílio documentação, auxílio a situações de calamidade pública
- 5 3 Encaminhamento de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade física e social, para a rede de serviço local
- 6 Benefícios Continuados**
- 6 1 Possibilitar o encaminhamento para a concessão e revisão de Benefício de Prestação Continuada (Idosos e PPD)
- 6 2 Assegurar o acesso e a garantia de direitos preconizados na LOAS através de ações
- 6 3 Promover a inclusão social e a valorização humana.
- 6 4 Implantação da Prev-Cidade (Posto de Atendimento do INSS)
- 7 Proteção Social Especial de média complexidade – Peti**
- 7 1 Ampliar o atendimento a crianças e adolescentes de 07 a 15 anos precocemente inseridos no trabalho infantil;
- 7 2 Garantir o acesso, permanência e o bom desempenho da criança e do adolescente na escola
- 7 3 Apoiar e orientar as famílias por meio de oferta de ações sócio-educativas;
- 7 4 Promover atividades culturais, desportivas, artísticas, lazer e reforço escolar.
- 8 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar**
- 8 1 Garantir 100% de atendimento a todas as modalidades de ensino
- 8 2 Melhorar o processo de aprendizado pelo reforço alimentar.
- 8 3 Garantir boa qualidade dos produtos
- 8 4 Aluguel de imóvel para funcionamento do depósito de merenda escolar

- 9 Manutenção da Educação Infantil (0 a 6 anos)**
- 9 1 Preparar o aluno da educação infantil para o ciclo do ensino fundamental
- 9 2 Expandir a oferta no número de vagas
- 9 3 Melhorar a qualidade do ensino aprendido
- 9 4 Reduzir o índice de evasão e abandono
- 9 5 Manutenção das Unidades de Educação infantil
- 9 6 Manutenção do Ensino Pré- Escolar
- 9 7 Aquisição e distribuição de material didático e de consumo infantil para as escolas da zona urbana e rural
- 9 8 Aquisição e distribuição gratuita de material escolar para alunos
- 9 9 Informatização das unidades escolares (computadores e internet)
- 9 10 Material esportivo e cultural
- 10 Manutenção do Ensino Fundamental**
- 10 1 Assegurar a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno no ensino fundamental
- 10 2 Manutenção do FUNDEB
- 10 3 Melhorar a qualidade do ensino aprendizagem
- 10 4 Aumentar o numero de vagas disponíveis na rede municipal de ensino
- 10 5 Diminuir o índice de evasão e reprovação
- 10 6 Informatizar as unidades de ensino –laboratório
- 10 7 Construção da Biblioteca Pública Municipal
- 10 8 Expansão da oferta de vagas no Ensino Fundamental
- 10 9 Aquisição e distribuição gratuita de material escolar para alunos
- 11 Manutenção do Transporte Escolar**
- 11 1 Garantir atendimento total, aos alunos da zona rural, visando o amplo acesso dos mesmos nas diversas modalidades de ensino
- 11 2 Manutenção de veículos do Ensino Fundamental.
- 11 3 .Aquisição de veículos escolar.
- 12 Manutenção da Educação de Jovens e Adultos**
- 12 1 Manutenção do ensino supletivo
- 12 2 Aumentar o número de vagas nas unidades de ensino
- 12 3 Assegurar equidade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno do EJA
- 12 4 Diminuir índices de evasão e reprovação
- 12 5 Compra de Kits escolares para professores e alunos



- 19 3 Realizar campanha de identificação dos Diabetes, fazendo
acompanha
mento de portadores
- 20 **Displasia e Metaplasias do colo uterino**
- 20 1 Implementar serviços de referencia em DST/AIDS
- 20 2 Incentivar procura de identificação e tratamento
- 20 3 Implantar o PCCU
- 20 4 Garantir o tratamento dos casos identificados
- Controlar 100% dos casos de DST / AIDS
- 21 **Administração da Saúde**
- 21 1 Manutenção do Conselho de Saúde
- 21 2 Recadastramento dos Estabelecimentos de Saúde
- 22 **Saúde da Família**
- 22 1 Construção de Postos de Saúde
- 22 2 Aquisição de Equipamentos para o PSF
- 22 3 Manutenção e Ampliação da Cobertura do PSF
- 23 **Saúde da Mulher, do Idoso e Mental**
- 23 1 Atendimento de Atenção Básica dirigida a mulher
- 23 2 Prevenção e Controle de doenças crônico degenerativa
- 23 3 Manutenção do programa de saúde mental e psicológico
- 24 **Agentes Comunitários de Saúde**
- 24 1 Manutenção dos Programas dos Agentes Comunitários
- 24 2 Aquisição de Equipamentos e Materiais para o PACS
- 25 **Assistência aos Portadores de Doenças Mentais**
- 25 1 Incorporar a equipe multiprofissional existentes
- 25 2 Implantar Programa integral com pacientes e familiares.
- 25 3 Implantar serviços de referência em saúde mental – CASA MENTAL
- 26 **Combater a mortalidade Infantil**
- 26 1 Promover aleitamento materno
- 26 2 Incentivar programas de geração de renda
- 26 3 Incentivar educação de jovem e adulto
- 25 4 Fazer acompanhamento do crescimento e desenvolvimento

Reduzir em 90% o índice de mortalidade infantil.

- 27 Promover o acesso universal, com qualidade e equidade à seguridade social (saúde, previdência e assistência)**
- 27 1 Estruturar unidades de atendimento de Urgência e emergência por violências e causas externas
- 28 Melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente**
- 28 1 Aumentar a taxa de cobertura dos serviços urbanos de abastecimento de água
- 28 2 Reduzir a taxa de domicílios em assentamentos subnormais sem infra-estrutura urbana adequada
- 29 Saneamento básico Urbano**
- 29 1 Canalização de córregos
- 29 2 Construção e ampliação ou melhoria de coleta e tratamento do lixo
- 29 3 Construção e ampliação ou melhoria dos serviços de abastecimento de água
- 29 4 Manutenção e saneamento em geral
- 29 5 Serviços de limpeza urbana
- 30 Infra-estrutura Urbana**
- 30 1 Abertura e/ou reabertura e ampliação de estradas vicinais
- 30 2 Construção de pontes, pontilhões e bueiros nas estradas vicinais
- 30 3 Recuperação de Estradas vicinais
- 30 4 Aquisição de Equipamentos
- 30 5 Construção, Recuperação de obras de Arte.
- 31 Manutenção de Iluminação Pública**
- 31 1 Ampliação da Iluminação da Cidade
- 31 2 Ampliação da rede de energia elétrica urbana
- 31 3 Construção e ampliação da rede de energia elétrica rural
- 31 4 Manutenção da iluminação pública
- 32 Administração Geral**
- 32 1 Desapropriação de imóveis urbanos
- 32 2 Manutenção da Secretaria de Administração
- 32 3 Aquisição de Equipamentos de Informática
- 32 3 Capacitação de recursos humanos



- 33** **Contribuição para o INSS**
- 33** 1 Contribuição dos Agentes políticos e prestadores de serviços à Previdência Social
- 34** **Ação Legislativa**
- 34** 1 Obras Complementares no Complexo da Câmara
- 34** 2 Manutenção dos Serviços Administrativos
- 34** 3 Contribuição para o INSS
- 34** 4 Aquisição de Equipamentos de Informática e Mobiliário
- 34** 5 Divulgação dos atos legislativos
- 34** 6 Treinamento de recursos humanos
- 34** 7 Cumprimento de metas constitucionais
- 35** **Gestão Ambiental**
- 35** 1 Manutenção das políticas de educação ambiental
- 35** 2 Manutenção de Praças, Parques e Jardins
- 35** 3 Sistema de Combate a Erosão
- 35** 4 Implementar programas de limpeza urbana
- 35** 5 Fiscalizar a coleta do lixo hospitalar
- 35** 6 Implementar e adequar o serviço de podas e substituição de árvores na zona urbana
- 36** **Agricultura**
- 36** 1 Produção de Hortaliças direcionadas ao produtor rural
- 36** 2 Construção de casa de farinha e armazéns comunitários
- 36** 3 Aquisição de máquinas e implementos
- 36** 4 Incentivar e promover o desenvolvimento da agricultura
- 36** 5 Manutenção e reforma de feiras
- 36** 6 Apoio ao pequeno agricultor
- 36** 7 Aquisição de patrulhas mecanizadas para atender e aumentar a produção da agricultura familiar
- 36** 8 Apoio a criação de pequenos animais : suínos, ovinos, etc.
- 37** **Transportes**
- 37** 1 Manutenção do Setor de Transportes
- 37** 2 Manutenção de vias urbanas
- 38** **Apoio e incentivo às artes e atividades Desportivas**
- 38** 1 Criar e incentivar campeonatos desportivos, especialmente, os estudantis, como formação de integração social
- 38** 2 Construir Escola municipal de Música
- 38** 3 Promoção de Eventos Culturais
- 38** 4 Implementação de espaços para atividades artísticas



- 38 5 Realização do arraial da cultura
- 38 6 Promoção de eventos do folclore popular, como : carnaval, festa junina, carimbo , etc.
- 38 7 Promoção de Festivais.

du